



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.000998/2009-22
ACÓRDÃO	2002-008.570 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KELEN GERUSA FREITAS DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considerase intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, que resultou em redução do valor pleiteado de restituição.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/08.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.02/04, alegando, em síntese:

1) Não se conformando com a notificação de lançamento, apresenta sua impugnação no prazo legal, da qual tomou ciência em 18/02/2009, ao comparecer na Unidade de Atendimento da Receita Federal para emissão de uma Certidão Negativa de Débitos; 2) Por erro de preenchimento da Declaração de ajuste anual – AC 2004, a requerente incluiu o seu cônjuge, o qual apresentou declaração em separado com os rendimentos já tributados; 3) Pede que seja aberto novo prazo para sob pena de ferir princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, podendo ensejar a nulidade processual; 4) O erro cometido pela impugnante é escusável, que corrigiu e recalculou a sua declaração, excluindo o seu cônjuge da condição de dependente; 5) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que nunca recebeu a intimação do lançamento;
- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

- c) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação ao lançamento apresentada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se, de impugnação apresentada em 26/03/2009, às fls. 01/03, ao Lançamento de fls. 04/07, emitido em 17/09/2007, cuja ciência ao contribuinte aconteceu em 04/10/2007, conforme documentos de fls. 32/33, através do Aviso de Recebimento nº 704224060, recepcionado no domicílio tributário eleito pela contribuinte, pelo Sr. Marcelo dos Anjos – RG nº 37.915.848-6.

DA TEMPESTIVIDADE.

Na impugnação, o contribuinte afirma que foi notificado em 18/02/2009 e solicita abertura de novo prazo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo junta consulta à postagem do lançamento em questão e Aviso de Recebimento e, em face da alegação de prazo legal, encaminha o processo para apreciação desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, passamos a analisar a tempestividade enquanto preliminar, tendo em vista o que dispõe o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, in verbis:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235, de 06/07/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Acerca da intimação da exigência, o Decreto 70.235/1972, e alterações posteriores, estabeleceu em seu art. 23, que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)(g.n.)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifei)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

O prazo para impugnação é peremptório e improrrogável, em razão da revogação do art. 6º do Decreto 70.235/1972, pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 1993.

Verifica-se, no presente caso, que a contribuinte foi cientificada do presente lançamento, em seu domicílio fiscal, através do Aviso de Recebimento nº 704224060, às fls. 33/34, em 04/10/2007 e apresentou a sua impugnação em 26/03/2009, passados mais de um ano após o prazo legal de 30 (trinta) dias.

Assim, com base na legislação acima mencionada, a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, por via postal, é válida, considerando-se o interessado intimado na data constante do aviso de recebimento.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235/1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo da impugnante, extemporaneamente manifestado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura